SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188792 - GO (2026/0069567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO	:	MAX NAZARENO DE SIQUEIRA MELO
ADVOGADOS	:	ANTONIA ANTONEUDA DE LACERDA - GO005892
		CARLOS EDUARDO LACERDA MANTOVANE - GO029711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. SÚMULA N. 356/STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7STJ.

1. Controvérsia acerca de impenhorabilidade de bem família, ônus da sucumbência e base de cálculo dos honorários.

2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade do bem de família.

4. O acórdão recorrido concluiu que não foram comprovados os requisitos para o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

5. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o do STJ, no sentido de que a fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada, sob pena de desvirtuamento da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990.

6. O que foi decidido na origem é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que quem deu causa à ação deve arcar com o ônus da sucumbência.

7. O acórdão recorrido não se manifestou acerca da base de cálculo dos honorários, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA61274860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 48e94f64-d8af-4966-b4aa-7ac36d2606a0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 48e94f64-d8af-4966-b4aa-7ac36d2606a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188792 - GO (2026/0069567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO	:	MAX NAZARENO DE SIQUEIRA MELO
ADVOGADOS	:	ANTONIA ANTONEUDA DE LACERDA - GO005892
		CARLOS EDUARDO LACERDA MANTOVANE - GO029711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. SÚMULA N. 356/STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7STJ.

1. Controvérsia acerca de impenhorabilidade de bem família, ônus da sucumbência e base de cálculo dos honorários.

2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade do bem de família.

4. O acórdão recorrido concluiu que não foram comprovados os requisitos para o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

5. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o do STJ, no sentido de que a fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada, sob pena de desvirtuamento da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990.

6. O que foi decidido na origem é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que quem deu causa à ação deve arcar com o ônus da sucumbência.

7. O acórdão recorrido não se manifestou acerca da base de cálculo dos honorários, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60683586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 7f073e1c-8e75-4f86-a3dc-a1771276b739

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 356/STF, 7/STJ e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença que entendeu pela impenhorabilidade do imóvel nos termos da seguinte ementa (fls. 235- 243):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre imóvel alegadamente destinado à moradia familiar, nos autos de execução. A controvérsia envolve a validade da penhora diante da alegação de impenhorabilidade e da ausência de contestação pela instituição financeira na origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão:
> (i) saber se há nulidade da citação da instituição financeira, por ausência de intimação válida; e
> (ii) saber se o imóvel objeto da penhora está protegido pela impenhorabilidade legal, por se tratar de bem de família.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A alegada nulidade da citação não se sustenta, tendo em vista a regularidade do procedimento de intimação por meio eletrônico, certificada nos autos.
> 4. O conjunto probatório evidencia a posse legítima e anterior do imóvel pelo embargante, afastando a presunção de legitimidade da penhora.
> 5. Restou demonstrado que o imóvel serve de moradia da entidade familiar, o que atrai a proteção da Lei nº 8.009/1990, sendo inaplicável a penhora nesse contexto.
> 6. A ausência de impugnação pelo banco, apesar de regularmente citado, enseja a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial dos embargos.

Documento eletrônico VDA60683586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 7f073e1c-8e75-4f86-a3dc-a1771276b739

> 7. A jurisprudência reconhece que, tratando-se de bem indivisível, a impenhorabilidade de parte ideal contamina a totalidade do bem, prevalecendo o direito à moradia.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso conhecido e desprovido.
> Tese de julgamento:
> "1. A citação eletrônica regularmente realizada supre o requisito legal e afasta alegação de nulidade processual."
> "2. É impenhorável o imóvel destinado à residência da entidade familiar, nos termos da Lei nº 8.009/1990, ainda que parcialmente pertencente ao embargante."
> "3. A ausência de contestação pela parte contrária reforça a presunção de veracidade dos fatos narrados e a legitimidade da posse do bem. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 674, 677 e 678; Lei nº 8.009/1990, arts. 1º e 5º.

Acolhidos os embargos de declaração opostos pela recorrida (fls. 284 - 294):

> [...] conhecidos os embargos de declaração, ACOLHO os primeiros embargos para inverter os honorários sucumbências fixados na origem em desfavor do Banco do Brasil S. A. majorando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 e § 11 do Código de Processo Civil, atribuindo efeitos infringentes. Segundos embargos REJEITADOS.

Em suas razões, a parte agravante alega exceção legal à impenhorabilidade do bem de família.

Aduz inaplicabilidade da súmula n. 356/STF e requer a redução da verba honorária a patamar compatível com o art. 85, § 8º, do CPC, e a inversão do ônus da sucumbência.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não se trata de pretensão de reexame de provas, mas sim de revaloração jurídica de premissa fática.

Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 557).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60683586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 7f073e1c-8e75-4f86-a3dc-a1771276b739

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Cuida-se de insurgência da recorrente sobre impenhorabilidade e ônus da sucumbência, bem como parâmetro de fixação dos honorários de advogado. Inicialmente, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação.
> Aduz o recorrente omissão do acórdão recorrido quanto à possibilidade de penhora do imóvel dado em hipoteca para garantia da divida. Sobre o ponto o acórdão se manifestou:
>
> […] as provas produzidas nos autos evidenciam que o embargante detém a posse legítima do imóvel desde período anterior à penhora, o que afasta a presunção de legitimidade da constrição judicial, a teor do art. 674 e seguintes do CPC. Logo, a sentença não merece correção. Explico. A documentação apresentada pelo embargante, conforme destacado na sentença, comprova a posse e propriedade do imóvel em questão, reforçando a validade da alegação de que se trata de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90 . Dessa forma, a alegação de nulidade da citação não prospera, uma vez que o banco, mesmo citado, não apresentou defesa no prazo legal. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo embargante, somada à documentação apresentada, demonstra que o imóvel é utilizado como moradia familiar, enquadrando-se na proteção legal de impenhorabilidade (fl. 240).
> Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
> Quanto à alegada possibilidade de penhora do imóvel, o acórdão recorrido concluiu, conforme acima transcrito, que o imóvel é impenhorável por ser moradia familiar. Tal conclusão, todavia, foi alcançada com base nos fatos e nas provas dos autos, vedada sua modificação por esta instância:
> 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade do bem de família (AREsp n. 3.100.128/MS , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)
> 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem, que rejeitou a tese de impenhorabilidade do imóvel objeto da lide porque não comprovada a sua condição de

Documento eletrônico VDA60683586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 7f073e1c-8e75-4f86-a3dc-a1771276b739

bem de família, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ . (AREsp n. 3.132.324/MT , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que rejeitou a tese de impenhorabilidade do imóvel, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ . 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.721.382/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Portanto, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à impenhorabilidade ou não do imóvel, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

Além disso, quanto à alegação de que o imóvel teria sido dado em garantia hipotecária na Cédula de Crédito Bancário nº 414.813.536, o que afastaria a impenhorabilidade, o acórdão recorrido concluiu:

A impenhorabilidade de imóvel utilizado como residência da entidade familiar afasta a constrição, ainda que parcialmente pertencente ao embargante, e justifica a responsabilização da parte que requereu a penhora indevida (fl. 287).

Sobre o tema, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o do STJ, no sentido de que a fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada, sob pena de desvirtuamento da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990:

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a proteção legal do bem de família indivisível alcança a integralidade do imóvel, admitindo penhora parcial apenas quando viável o desmembramento sem descaracterização. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático- probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. (AREsp n. 3.014.871/RJ , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela . Lei nº 8.009/90 2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas,

Documento eletrônico VDA60683586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 7f073e1c-8e75-4f86-a3dc-a1771276b739

> sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada na hipótese em tela. 3. Não há se falar em existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema na medida em que os precedentes indicados nas razões recursais já foram superados pela atual jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.958.421/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025) .
>
> Quanto ao ônus da sucumbência, o acórdão recorrido acolheu os primeiros embargos para inverter os honorários sucumbências fixados na origem em desfavor do Banco do Brasil S. A, majorando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 e § 11 do Código de Processo Civil (fl. 293). O que foi decidido na origem é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que quem deu causa à ação deve arcar com o ônus da sucumbência:
>
> 5. Consoante o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração de um processo indevido deve arcar com os ônus da sucumbência. (EDcl no REsp n. 2.153.264/SP , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)
>
> Com relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, é "Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela distribuição da sucumbência conforme estabelecida, por força da Súmula nº 7/STJ ." (AREsp n. 3.065.892/SC , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)
>
> [...]
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.
>
> (fls. 529-531)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Em específico, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido, apesar de haver invertido os ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade, não se manifestou acerca da adequação de sua base de cálculo - se por equidade ou sobre o valor da causa - nem sobre o art. 85, § 8º, do CPC, indicado como violado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60683586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 7f073e1c-8e75-4f86-a3dc-a1771276b739

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF.

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto

Documento eletrônico VDA60683586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:44
Código de Controle do Documento: 7f073e1c-8e75-4f86-a3dc-a1771276b739

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.792 / GO

Número Registro: 2026/0069567-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
502113879 50211387920258090051

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO : MAX NAZARENO DE SIQUEIRA MELO
ADVOGADOS : ANTONIA ANTONEUDA DE LACERDA - GO005892
CARLOS EDUARDO LACERDA MANTOVANE - GO029711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
AGRAVADO : MAX NAZARENO DE SIQUEIRA MELO
ADVOGADOS : ANTONIA ANTONEUDA DE LACERDA - GO005892
CARLOS EDUARDO LACERDA MANTOVANE - GO029711

Documento eletrônico VDA61260242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: d8109f88-d92f-45da-b012-41c5673b3824

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: d8109f88-d92f-45da-b012-41c5673b3824